



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.105 - RJ (2011/0070511-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
MÁRIO AMORIM CONFORTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Os irmãos de vítima fatal têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais, ainda que outros parentes tenham ajuizado ações com a mesma finalidade. Precedentes.
3. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento da questão em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ter sido justa a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo magistrado de primeiro grau. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.105 - RJ (2011/0070511-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA**
 JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
 MÁRIO AMORIM CONFORTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 520/528) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 510/517).

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, afirmando que "o Tribunal local não se manifestou quanto à ofensa ao art. 5º, incisos V, LIV e LV e art. 37, §6º, todos da Magna Carta, art. 1.829, do CC/02 e arts. 20, §3º, 267, VI, 330, 332, 333 e 538, todos do CPC e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50" (e-STJ fl. 522).

Reitera a alegação de que irmão não possui legitimidade para ajuizar ação buscando dano moral decorrente de morte quando outros parentes da vítima tenham movido ação com a mesma finalidade, tendo em vista a ordem de vocação hereditária.

Sustenta ter havido cerceamento de defesa decorrente da alegada impossibilidade de julgamento antecipado da lide.

Além disso, pleiteia a exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo magistrado de primeiro grau.

Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.105 - RJ (2011/0070511-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA**
 JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
 MÁRIO AMORIM CONFORTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Os irmãos de vítima fatal têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais, ainda que outros parentes tenham ajuizado ações com a mesma finalidade. Precedentes.
3. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento da questão em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ter sido justa a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo magistrado de primeiro grau. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.105 - RJ (2011/0070511-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
MÁRIO AMORIM CONFORTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 510/517):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27/32): (a) ausência de violação do art. 535 do CPC, e (b) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 282/283):

'RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO DO SERVIÇO. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. FIO NO CHÃO. NEXO CAUSAL. CAUSA EFICIENTE. FALECIMENTO DA VÍTIMA. AUTOR IRMÃO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Afasta-se a preliminar suscitada em sede de agravo retido e ora reiterada de ilegitimidade ativa *ad causam* do irmão do falecido, uma vez que como parente colateral em segundo grau possui legitimidade para propor a ação reparatória por danos morais sofridos em razão da morte do ente querido.

2. Não é correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo.

3. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.

4. A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88.

5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

6. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

7. Improcedência do agravo retido e provimento parcial do recurso.'

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios (e-STJ fls. 311/317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial (e-STJ fls. 341/363), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, tendo em vista que, 'em seus embargos de declaração, apontou omissão quanto ao pré-questionamento aos art. 1.829, do CC/02 e arts. 20, §3º, 267, VI, 330, 332, 333 e 538, todos do CPC e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50. No julgamento dos ditos embargos, todavia, o Tribunal local permaneceu silente em relação a essas matérias' (e-STJ fl. 344).

Sustentou, também, ofensa aos arts. 267, VI, do CPC e 1.829 do CC/2002, em virtude da suposta ilegitimidade do recorrido, porque este é irmão do falecido, e, em respeito à ordem de vocação hereditária, não poderia ter ajuizado ação pugna indenização por dano moral, pois houvera outros feitos propostos pelos herdeiros necessários da mesma vítima (descendentes, ascendentes e cônjuge).

Além disso, aduziu violação dos arts. 330, 332 e 333 do CPC, em virtude de cerceamento de defesa, na medida em que o Juízo de 1º Grau não poderia ter julgado antecipadamente a lide, em razão de o feito demandar 'a realização de provas documental superveniente, testemunhas, depoimento pessoal do recorrido e, ainda, pericial de engenharia elétrica' (e-STJ fl. 347).

Na sequência, asseverando negativa de vigência aos arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentou que 'no presente caso não há dúvidas de que se aplica a regra da responsabilidade civil aquiliana subjetiva, não havendo, portanto, que se cogitar em aplicação da responsabilidade civil objetiva da teoria do Risco Administrativo' (e-STJ fl. 351).

Pleiteou, ainda, a diminuição do *quantum* fixado a título de dano moral, em respeito ao art. 5º, V e XXXIX, da CF.

Alegou, na sequência, que 'o termo inicial da correção monetária deve ser a data de prolação da r. sentença recorrida e o termo inicial dos juros deve ser fixado na data da efetiva citação da recorrente' (e-STJ fl. 360).

Em seguida, pugnou, afirmando ofensa aos arts. 20, § 3º, do CPC e 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, pela redução dos honorários advocatícios.

Por fim, citou violação do art. 538 do CPC, afirmando que os embargos declaratórios opostos perante o Juízo de 1º Grau não seriam protelatórios, motivo pelo qual pediu a exclusão da multa de 1% imposta à recorrente.

No agravo (e-STJ fls. 3/25), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 477/502).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões vinculadas aos dispositivos referidos, o que satisfaz o indispensável prequestionamento e afasta qualquer omissão acerca dos mencionados temas, sendo desnecessária a menção expressa dos artigos indicados.

Quanto à suscitada ilegitimidade ativa do recorrido, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que 'irmãos são partes legítimas *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão' (AgRg no REsp n. 1.197.876/RR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/3/2011), sendo irrelevante a existência de ações ajuizadas por outros parentes. No mesmo sentido:

'CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.

(...)

4. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido tão somente para determinar que os juros legais incidam a partir da citação.'

(REsp n. 1.291.702/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 106.059/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que 'é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal' (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010)

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 464.744/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289).

(...)

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011.)

Quanto (a) à alegada ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da suposta impossibilidade de julgamento antecipado da lide, (b) ao pleito de redução dos honorários advocatícios e (c) ao termo inicial de incidência da correção monetária e do juros de mora, não houve pronunciamento sobre os temas pelo Tribunal *a quo*, e a recorrente não tentou sanar eventual omissão quando da oposição dos embargos declaratórios, de forma que se torna inviável a análise das questões, por ausência de prequestionamento, conforme teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, só é possível a modificação do valor dos honorários advocatícios por esta Corte Superior quando o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias se mostrar desproporcional. Caso contrário, a análise da matéria esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a decisão do Tribunal local é exarada com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, no caso em análise, no qual os honorários foram mantidos pelo Tribunal local em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).'

(AgRg no AREsp 187.393/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios.
2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ.
3. O recurso especial buscando reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal *a quo* dentro dos parâmetros legais, também encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.'
(AgRg no AREsp 206.244/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012.)

No caso, os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, motivo pelo qual não há falar em exorbitância ou desproporcionalidade do *quantum* estabelecido.

No que diz respeito à responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal *a quo* assim decidiu (e-STJ fl. 287/290):

'No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre a autora, ora apelante. Senão vejamos:

O argumento de que se o magistrado *a quo* entendeu ser a hipótese de omissão por parte do agente público não poderia ter aplicado as regras da responsabilidade civil objetiva, não pode perdurar.

(...)

In casu, o fato teve repercussão e a imprensa registrou o ocorrido, constando da reportagem às fls. 84 que os moradores da localidade onde ocorreu o acidente noticiaram à concessionária que o fio elétrico se encontrava caído há dois dias.

Por outro lado e mais grave o laudo pericial do ICCE também destacado pelo magistrado na sentença constou que 'ocorreu uma morte por eletroplessão, face a ruptura accidental de um cabo de alumínio, não tendo atuado o sistema de proteção elétrica daquele ramal, desligando os condutores de energia elétrica em 13.800 volts, pertencentes a rede de distribuição da Ampla.' (fls. 218)

Este fato, por si, exclui a alegação da apelante da existência de fato de terceiro, posto que rompido por acidente ou furto ou, ainda, por desgaste natural deveria ter 'atuado o sistema de proteção elétrica daquele ramal'.

Cumpra salientar a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, que assim está disciplinada pela Constituição Federal de 1988, no § 6º do art. 37:

'§ 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

Foi adotada pela Carta Magna, portanto, a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, segundo a qual, somente haverá responsabilidade objetiva do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público e das empresas concessionárias de serviço público, quando o dano decorrer de sua atividade, ou seja, nos casos em que houver relação de causa e efeito - nexo causal - entre a atividade e o dano.

Diante do risco inerente à exploração da própria atividade, a empresa concessionária responde objetivamente no caso de danos a terceiros.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré, concessionária de serviço público, responsável pela manutenção da rede elétrica, deve responder pelo dano causado ao autor, uma vez que há nexo causal entre o fato de o fio se encontrar solto no chão há dois dias e o evento danoso, não se cogitando em culpa ou dolo.

A causa eficiente se configura, uma vez que comunicada a concessionária do fato de o fio se encontrar caído e nenhuma providência haver sido adotada, fato este que é fator determinante para a ocorrência do acidente tratado nestes autos.

Atente-se que na busca da causa eficiente para o dano narrado a resposta é única: o acidente não ocorreria se o fio de alta tensão não estivesse no chão e/ou atuado o sistema de proteção elétrica daquele ramal', logo, é clara a existência de nexo de causalidade.

Configurada, pois, a responsabilidade da apelada, passemos à análise do pedido único formulado, consistente na indenização em danos morais.'

Como se vê, a Corte de origem aplicou a teoria do risco administrativo à luz do art. 37, § 6º, da CF. A recorrente, contudo, não interpôs recurso extraordinário para impugnar tal fundamento constitucional, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA.

INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. . ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para prevalecer a pretensão recursal, no sentido de existência de dano moral, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 517.345/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. ENUNCIADO 126 DA SÚMULA/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem concluiu pela ocorrência do dano moral, fazendo análise de dispositivo constitucional sobre o qual a agravante não interpôs recurso extraordinário. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 30.667/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 19/3/2013.)

Também não merece conhecimento o pleito de redução do *quantum* fixado a título de dano moral, pois a recorrente alegou violação do art. 5º, V e XXXIX, da CF, e não cabe a esta Corte o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III -Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.118.928/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011.)

Ademais, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, confirmou sentença que fixou em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a indenização pelos danos sofridos pelo recorrido em decorrência da morte de seu irmão, quantia que não se afigura exorbitante tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 538 do CPC, deve-se observar que, para a revisão da multa aplicada pelo Juízo de 1º Grau, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 2. CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA. PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO RESTABELECIMENTO DO SEGURADO. CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTETATÓRIO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. No tocante à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protetatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. De mais a mais, caracterizado o evidente intuito protetatório, a apreciação dos argumentos do recorrente exigiria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos e provas, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 582.747/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, mas reexame de matéria decidida.

4. Agravo regimental a que nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 114.318/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Inicialmente, não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC, pois a Corte de origem enfrentou e decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se não ser suficiente para caracterizar omissão do Tribunal a *quo* o não atendimento ao pedido formulado nos embargos de declaração "para que conste do v. acórdão ora embargado expressa menção ao art. 5º, incisos V, LIV e LV, e art. 37, §6º, todos da Magna Carta, art. 1.829 do CC/02 e arts. 20, §3º, 267, VI, 330, 332, 333 e 538, todos do CPC e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, tornando, assim, explícito o prequestionamento da matéria relativa à aplicação da referida legislação" (e-STJ fl. 305), uma vez que a recorrente não explicitou as supostas omissões do acórdão recorrido.

No tocante à alegada ilegitimidade ativa do recorrido, a decisão agravada demonstrou ser pacífico o entendimento de que os irmãos de vítima fatal têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que outros parentes tenham ajuizado ações com a mesma finalidade. Nesse sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes.
 2. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento.
 3. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014.)

No que se refere às teses referentes (a) ao cerceamento de defesa em virtude da suposta impossibilidade de julgamento antecipado da lide e (b) ao pleito de redução dos honorários advocatícios, verifica-se que não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, de modo que se torna inviável a análise das questões, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu ter sido justa a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC pelo magistrado de primeiro grau. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0070511-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.413.105 / RJ

Números Origem: 193472009 20060110042129 201013709272 42027520068190011 599984520108190000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
MÁRIO AMORIM CONFORTI E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA

AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
MÁRIO AMORIM CONFORTI E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA

AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.